



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2023.0000489590**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2198472-44.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARULHOS.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "INDEFERIRAM O PEDIDO DE INGRESSO NO FEITO DA INTERNACIONAL AIR TRANSPORT ASSOCIATION (IATA) COMO "AMICUS CURIAE" E JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI, DÉCIO NOTARANGELI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, TASSO DUARTE DE MELO, SILVIA ROCHA, FIGUEIREDO GONÇALVES, MELO BUENO, GUILHERME G. STRENGER, FERNANDO TORRES GARCIA, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, AROLDI VIOTTI, RICARDO DIP, JAMES SIANO, COSTABILE E SOLIMENE E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 14 de junho de 2023.

**ELCIO TRUJILLO**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2198472-44.2022.8.26.0000**

**Comarca:** Guarulhos

**AUTOR:** Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo

**RÉUS:** Presidente da Câmara Municipal de Guarulhos e Prefeito de Guarulhos

### VOTO nº 43809

AMICUS CURIAE – Ação Direta de Inconstitucionalidade - Pedido de ingresso da IATA Internacional Air Transport Association – Faculdade do relator – Aplicação do art. 7º, §2º, da Lei nº 9.868/1999 – Ademais, desnecessárias novas manifestações, sendo suficientes as informações e documentações constantes dos autos, notadamente pela flagrante ofensa de iniciativa e à separação de poderes – PEDIDO DE INGRESSO INDEFERIDO.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 8.014, de 27 de maio de 2022, do Município de Guarulhos, que “institui no Município de Guarulhos a Taxa de Preservação Ambiental – TPA e dá outras providências” – Competência privativa da União - Ato normativo impugnado que viola o princípio da separação dos poderes consagrada pela Constituição Federal, não guardando coerência com o disposto nos artigos 1º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e, tampouco com o artigo 22, incisos I, IX, X e XI da Constituição da República – Ademais, ausente configuração de prestação de serviços públicos específicos e divisíveis – Afronta aos artigos 144 e 160, inciso II da Constituição Bandeirante – Inconstitucionalidade declarada - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo **Sr. Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo** em face da lei nº 8.014, de 27 de maio de 2022, do Município de Guarulhos, sustentando



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

usurpação da competência privativa da União e violação do princípio da separação de poderes (fls. 01/16, com documentos de fls. 17/294).

O pedido de liminar resultou deferido (fls. 296/300), sendo confirmado em julgamento de agravo interno interposto pelo Sr. Prefeito (fls. 573/578).

O **Sr. Prefeito do Município de Guarulhos** prestou informações e defendeu a constitucionalidade da norma impugnada (fls. 310/334).

Citada, a **Procuradoria Geral do Estado**, por seu representante, ao contrário, pugnou pela sua inconstitucionalidade (fls. 445/456).

A IATA – Internacional Air Transport Association requereu o ingresso no feito, assim como a declaração de inconstitucionalidade da lei e, conseqüentemente, a procedência da ação (fls. 458/484).

A **Câmara Municipal de Guarulhos**, por seu Presidente, também defendeu a sua constitucionalidade (fls. 514/528).

Regularmente processada a presente ação, manifestou-se a douta **Procuradoria Geral de Justiça**, em parecer constante de fls. 592/606, pela procedência do pedido e conseqüente declaração de inconstitucionalidade da norma questionada.

**É o relatório.**

De início, cumpre indeferir o ingresso da IATA – Internacional Air Transport Association no feito como *amicus curiae*.

Dispõe o art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 9.868/1999: “O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades”

No caso, desnecessárias novas manifestações, sendo suficientes as informações e documentações constantes dos autos, notadamente pela flagrante ofensa aos princípios básicos da Administração Pública, que será melhor analisada na fundamentação a seguir posta.

Também não há que se falar em inépcia da inicial,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

pois depreende-se que a pretensão está embasada na violação da separação dos poderes e usurpação da competência privativa da União.

*“O pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica ‘dos pedidos’”* (STJ, 4ª Turma, AI 594.865-AgRg, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 21.10.04, negaram provimento, v.u., DJU 16.11.04, p. 297).

O autor aponta que a lei impugnada violou o preconizado pelo artigo 1º da Constituição Bandeirante, que prevê que o Estado podem exercer as competências que não lhe são vedadas pela Constituição Federal, sendo que há vedação expressa pelo artigo 22, incisos I, IX, X e XI da Constituição Federal, restando afastada a preliminar invocada.

Essa a legislação questionada (fls. 285/287):

LEI Nº 8.014, DE 27 DE MAIO DE 2022.

Institui no Município de Guarulhos a Taxa de Preservação Ambiental – TPA e dá outras providências.

Art. 1º. A Taxa de Preservação Ambiental - TPA reger-se-á pelas disposições desta Lei e será regulamentada por decreto expedido por ato do Poder Executivo.

Art. 2º. Fica instituída a Taxa de Preservação Ambiental - TPA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Município de Guarulhos em matéria de proteção, preservação e conservação do meio ambiente, incidente sobre o trânsito de aeronaves civis que sobrevoarem a cidade, em atividade de decolagem ou de aterrissagem do Aeroporto Internacional Governador André Franco Montoro, situado neste Município, com o objetivo de mitigação e compensação de seus impactos socioambientais.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Art. 3º. É sujeito passivo da Taxa de Preservação Ambiental - TPA a pessoa física ou a pessoa jurídica operadora do voo, cujas aeronaves civis sobrevoarem o Município de Guarulhos, em atividade de decolagem ou de aterrissagem do Aeroporto Internacional Governador André Franco Montoro.

§ 1º O sujeito passivo da Taxa de Preservação Ambiental - TPA é obrigado a entregar, mensalmente, conforme o regulamento desta Lei, relatório dos pousos e decolagens, com a especificação do peso das aeronaves, realizados no período.

§ 2º O descumprimento da providência determinada no § 1º deste artigo sujeita o infrator a multa equivalente a vinte por cento da Taxa de Preservação Ambiental - TPA devida, sem prejuízo da exigência da obrigação principal.

Art. 4º. A Taxa de Preservação Ambiental - TPA tem como base de cálculo o custo estimado da atividade administrativa no exercício do poder de polícia em matéria de proteção, preservação e conservação do meio ambiente na proporção da capacidade de degradação e impacto ambiental causados pelas aeronaves civis que sobrevoarem o Município de Guarulhos, em atividade de decolagem ou de aterrissagem do Aeroporto Internacional Governador André Franco Montoro.

Art. 5º. A Taxa de Preservação Ambiental - TPA é devida no valor de 3 UFGs (três Unidades Fiscais de Guarulhos) para cada tonelada de peso total da aeronave.

§ 1º O peso total da aeronave a ser considerado para fins de apuração do valor devido a título de Taxa de Preservação Ambiental - TPA, deverá ser aquele aferido em momento anterior à sua decolagem, incluindo neste o peso do combustível, carga, passageiros e bagagens.

§ 2º A Unidade Fiscal de Guarulhos - UFG é disciplinada pela Lei nº 5.638, de 21/12/2000.

§ 3º As informações de movimentação, de peso das aeronaves e de valores arrecadados deverão ser disponibilizadas no site oficial da Prefeitura de Guarulhos.

§ 4º O relatório técnico de mecanismos de execução desta



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Lei será apresentado, em audiência pública, assim como as ações oriundas do poder de polícia que serão implementadas pela Prefeitura de Guarulhos.

Art. 6º. As aeronaves militares são isentas do pagamento da Taxa de Preservação Ambiental - TPA.

Art. 7º. A Taxa de Preservação Ambiental - TPA será devida na data estabelecida no regulamento desta Lei, conforme os valores fixados no artigo 5º deste diploma legal, sendo o recolhimento efetuado de acordo com o referido regulamento.

Art. 8º. Os recursos obtidos através da cobrança da Taxa de Preservação Ambiental - TPA serão destinados exclusivamente ao custeio administrativo e operacional de projetos de cunho ambiental que objetivem a proteção, preservação e conservação do meio ambiente, de projetos de saúde pública, bem como para programas de coleta, remoção e disposição dos resíduos sólidos do Município.

Parágrafo único. O disposto no caput tem por finalidade a mitigação dos danos socioambientais decorrentes do trânsito de aeronaves civis que sobrevoarem o Município de Guarulhos, em atividade de decolagem ou de aterrissagem no Aeroporto Internacional Governador André Franco Montoro.

Art. 9º. A Taxa de Preservação Ambiental - TPA não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidas no decreto regulamentar será cobrada com os seguintes acréscimos:

I - juros de mora tanto na via judicial quanto na administrativa, contados nos termos da Lei nº 7.966, de 28/12/2021, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês calendário ou fração e calculados sobre o valor originário do crédito fazendário;

II - multa de mora de:

a) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do valor do débito atualizado monetariamente, desde que o pagamento se dê em até trinta dias a contar do vencimento;



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

b) 5% (cinco por cento) do valor do débito atualizado monetariamente, para o pagamento efetuado a partir do trigésimo primeiro dia do vencimento;

III - encargo de 10% (dez por cento) substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado sobre o total do débito inscrito como Dívida Ativa.

Art. 10. A Secretaria de Meio Ambiente do Município de Guarulhos será responsável pela aplicação desta Lei.

Art. 11. Compete à Secretaria da Fazenda a criação de conta específica para a administração e distribuição dos recursos obtidos conforme o disposto no artigo 8º desta Lei.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de noventa dias a contar da sua publicação.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Conforme se apura, a presente lei institui a cobrança de Taxa de Preservação Ambiental – TPA, incidente sobre o trânsito de aeronaves civis que sobrevoarem a cidade de Guarulhos.

Pois bem.

Todo ato normativo do Município deve observar, **obrigatoriamente**, o princípio federativo da repartição constitucional de competências.

De outra parte, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 22, inciso IV, instituiu a **competência privativa da União** para disciplinar sobre direito aeronáutico, trânsito e transporte aéreo:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Art. 22** – Compete privativamente à União legislar sobre:

**I** - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, **aeronáutico**, espacial e do trabalho;

(...)

**IX** - diretrizes da política nacional de **transportes**;

**X** - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, **aérea** e aeroespacial;

**XI** – **trânsito e transporte**;

A lei impugnada institui uma taxa de preservação ambiental, em razão do exercício do poder de polícia, incidente sobre aeronaves civis, a título de mitigação e compensação de seus impactos socioambientais, sendo, portanto, de competência privativa da União.

Não há qualquer interesse local a justificar a intervenção municipal para legislar sobre a matéria, pois não há qualquer peculiaridade relacionada ao Município sobre o tema invocado.

Ainda, a cobrança da taxa de preservação ambiental – TPA, se apresenta incompatível com a Constituição do Estado de São Paulo diante previsão junto aos artigos 144 e 160, inciso II da Constituição Bandeirante:

**Art, 144** – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organização por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Art. 160** - Compete ao Estado instituir:

(...)

**II** - taxas em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos a sua disposição;

O artigo 160, inciso II da Constituição Paulista reproduz o artigo 145, inciso II da Constituição da República bem como o artigo 77 do Código Tributário Nacional, sendo que o artigo 79 da CTN especifica os serviços públicos (grifo nosso):

**Art. 77** - As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

(...)

**Art. 79** – Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
- b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

No caso em espécie, não há nenhum serviço público prestado pelo Município de Guarulhos, bem como não especifica quais seriam as atividades realizadas no exercício do poder de polícia ambiental.

Carlos Valder do Nascimento lembra que “a especificidade do serviço público diz respeito ao modo de atendimento, que deve ser direto e imediato aos munícipes, considerados de maneira isolada. Diz-se do serviço *uti singuli*, que permite fruição individualizada, bem como sua mensuração em função de cada um de seus usuários. Com isso, estabelece um vínculo entre o Poder Público e o contribuinte, este como usufrutuário e aquele como prestador de serviço. A divisibilidade, por sua vez, refere-se à parcela do serviço prestado em proveito de cada indivíduo, a qual se toma por base, para fixação do custo-benefício. O vocábulo expressa a qualidade de tudo que possa ser dividido, não somente em face de sua possibilidade material, como porque não se encontra qualquer impedimento para que seja promovida a divisão.” E continua: “Não havendo uma limitação ao poder de instituir taxas, flagrante é a criatividade dos gestores no sentido de conceber determinadas situações possíveis de gerar receitas derivadas, mesmo à custa do contribuinte. Dentro do exercício da atividade de polícia e da prestação de serviço, tanta é a possibilidade de recorrer a esse expediente visando a coleta de tributos, sob o pretexto de financiamento dos gastos públicos, ainda que mal aplicados.” (“Tratado de Direito Municipal, vol. 2, Coordenadores Ives Gandra da Silva Martins e Mayr Godoy, Editora Quartier Latin do Brasil, 2012, pág. 529/530).

Cuidou o i. Procurador de Justiça em sua destacada manifestação, de apontar que “Com efeito, a generalidade com que o fato gerador foi abordado pela nova lei mostra-se incompatível com a instituição de um tributo de natureza vinculada – como é o caso da taxa -, na esteira da jurisprudência do STF, a exemplo de teses de repercussão de geral firmadas no Tema 217 e 891. O argumento da compensação por eventuais danos ambientais decorrentes do transporte aéreo não se subsume às hipóteses constitucionais autorizadas de taxas, não se podendo confundir o fato gerador do aludido tributo (no caso, o exercício do poder de polícia) com a destinação que se pretende dar à arrecadação da taxa em questão (projetos de proteção, preservação e conservação do meio ambiente; projetos de saúde pública; e programas de coleta, remoção e disposição dos resíduos sólidos do Município). De outra parte, importa observar que a lei objugada menciona que a base de cálculo corresponde ao custo estimado da atividade administrativa no exercício do poder de polícia em matéria de proteção, preservação e conservação do meio ambiente na proporção



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*da capacidade de degradação e impacto ambiental causados pelas aeronaves civis que sobrevoarem o Município de Guarulhos, em atividade de decolagem ou de aterrissagem do Aeroporto Internacional Governador André Franco Montoro. Apesar de o art. 4º sugerir que a taxa tem como base de cálculo o custo estimado da atividade administrativa no exercício do poder de polícia, fato é que o art. 5º da mesma norma estabelece, de modo expresso, que a quantia a ser cobrada do sujeito passivo decorre, invariavelmente, do valor de 3 UFG's (três Unidades Fiscais de Guarulhos) para cada tonelada de peso total da aeronave. Evidente a ausência de equivalência entre o valor fixado para o tributo e o custo efetivo da atividade de polícia a ser teoricamente exercida. E o valor da taxa, seja de serviço, seja de polícia, deve corresponder ao custo, ainda que aproximado, da atuação estatal específica. Não há a necessidade de haver uma precisão milimétrica; deve existir correspondência o valor cobrado e o gasto que o Poder Público teve para prestar aquele serviço público ou praticar aquele ato de polícia. Se não houver equivalência entre o custo da atuação específica e o quantum da taxa, o tributo será inconstitucional.” (fls. 604/605).*

Assim, da análise do texto e na esteira de reiterados julgados, tem-se que é caso de ser acolhida a pretensão, com o reconhecimento da inconstitucionalidade da lei nº 8.014, de 27 de maio de 2022, do Município de Guarulhos, por violar o princípio da simetria e da separação dos Poderes consagrada pela Constituição Federal, e extrapolar os limites de competência e atribuição, não guardando coerência com o disposto nos artigos 1º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, e tampouco com o artigo 22, incisos I, IX, X e XI da Constituição da República.

Ao enfrentar casos análogos, decidiu o Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça/SP:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Complementar 99/2021 do Município de Jandira que altera o Sistema Tributário Municipal e estabelece a Taxa de Custeio Ambiental TCA fundada na prestação de serviço de coleta de resíduos sólidos domiciliares. A despeito da possibilidade de cobrança de taxa a este título, quando desvinculada de outros serviços de limpeza pública com caráter universal, a constitucionalidade da cobrança depende da existência de correspondência entre o valor cobrado e o custo do serviço prestado ao contribuinte. No caso, a base de cálculo da taxa adota como elemento definidor o padrão de consumo dos serviços de água e esgoto, sem qualquer equivalência com os serviços de coleta que são objeto da TCA. Violação ao artigo 160, II e ao princípio da isonomia tributária, previsto no artigo 163, II, da CE. AÇÃO PROCEDENTE.” (ADI nº*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

2298910-15.2021.8.26.0000, Rel. Des. Luiz Fernando Nishi, j. 15.03.2023, v.u.);

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal de Marília n.º 8.022/22, que dispõe sobre a obrigatoriedade de elaboração de laudo técnico para realização de alterações no trânsito. Texto impugnado que dispõe sobre trânsito. Competência privativa da União. Inteligência do art. 22, inc. XI, da CF. Parâmetro de constitucionalidade que deve ser admitido consoante a inteligência do art. 144 da CE. Inconstitucionalidade formal. Ademais, texto que interfere em critérios de conveniência e oportunidade e determinam a forma de execução da política pública. Violação à reserva da Administração. Exegese do art. 47, inc. II, da CE. Doutrina. Precedentes deste C. Órgão Especial. Pedido procedente.”* (ADI nº 2183303-17.2022.8.26.0000, Rel. Des. Tasso Duarte de Melo, j. 14.12.2022, v.u.);

*“Ação Direta de Inconstitucionalidade São José do Rio Preto Lei Municipal n.º 14.142/2022, que “dispõe sobre a sinalização vertical e horizontal de toda fiscalização eletrônica de velocidade efetuada por meio de lombada eletrônica e radar móvel ou fixo nas vias urbanas do município” Usurpação da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, prevista no artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal Descumprimento das balizas constitucionais que atribuem as competências legislativas dos Municípios, de reprodução obrigatória pelos Estados Inobservância do artigo 144 da Constituição Estadual Violação do princípio da reserva da Administração configurada, pois a lei impugnada avança sobre matérias típicas da gestão, acarretando ofensa à separação de poderes Inconstitucionalidade manifesta, conforme precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e deste Órgão Especial Ação julgada procedente.”* (ADI nº 2058983-89.2022.8.26.0000, Rel. Des. Luciana Bresciani, j. 03.08.2022, v.u.);

*“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 4.777, de 29 de maio de 2014, que permite a soltura de balões artesanais sem fogo no âmbito do Município de Suzano. Matéria que versa sobre direito aeronáutico e navegação aérea, de competência privativa da União. Extrapolação dos*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*limites da autonomia municipal face à não exclusividade de interesse local. Causa de pedir aberta. Possibilidade de analisar a compatibilidade constitucional de dispositivos não impugnados na inicial e também de utilizar fundamentos não constantes na referida peça vestibular. Ofensa aos artigos 22, XI e 30, I, ambos da Constituição Federal, aplicáveis pela força remissiva do artigo 144 da Constituição Bandeirante. Precedentes do STF acerca da possibilidade dos Tribunais Estaduais exercerem a fiscalização abstrata de constitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e municipais em face de parâmetros insculpidos na Constituição Estadual, ex vi do art. 125, § 2º, da CF. Ofensa ao pacto federativo. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente.”*

(ADI nº 2259071-56.2016.8.26.0000, Rel. Des. Péricles Piza, j. 30.08.2017, v.u.).

Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da Lei nº 8.014, de 27 de maio de 2022, do Município de Guarulhos, por invasão à competência privativa da União.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação direta de inconstitucionalidade.

**ELCIO TRUJILLO**  
 Relator